

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.848, de 2002

(Apensos: Projetos de Lei nº 2.510, de 2003; nº 6.168, de 2005; nº 6.890, de 2006; nº 451, de 2007; nº 763, de 2007)

Dispõe sobre a comercialização e consumo de guloseimas nas escolas de Educação Básica.

Autor: Deputado NEUTON LIMA

Relator: Deputado LOBBE NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreciação, de autoria do Deputado Neuton Lima, proíbe o consumo e a comercialização de guloseimas, frituras, refrigerantes, molhos industrializados e outros produtos calóricos não nutritivos ou que contenham conservantes nas escolas de educação básica.

Alega, o eminente autor, que esse padrão alimentar é uma das causas mais evidentes do aumento da taxa de obesidade infantil, com conseqüente incidência de doenças como diabetes e hipertensão, outrora típicas de pessoas em idade mais avançada.

Ao projeto principal foram apensados os seguintes Projetos de Lei:

- PL nº 2.510, de 2003, do Deputado Pastor Reinaldo, que dispõe sobre a proibição de venda de produtos alimentares que especifica (entre os quais refrigerante, balas, pirulitos e alimentos com corantes/conservantes/oxidantes artificiais) em escolas de ensino fundamental.

- PL nº 6.168, de 2005, do Deputado Ivo José, que proíbe a comercialização de refrigerantes nos estabelecimentos escolares de educação infantil e ensino fundamental.
- PL nº 6.890, de 2006, da Deputada Vanessa Grazziotin, que dispõe sobre a obrigatoriedade da promoção de alimentação adequada e saudável nas escolas das redes pública e privada de ensino do País.
- PL nº 451, de 2007, do Deputado Índio da Costa, que dispõe sobre a proibição do comércio, venda, distribuição e consumo dos produtos que menciona nas dependências de escolas públicas e privadas da rede de ensino.
- PL nº 763, de 2007, Deputado José Guimarães, que dispõe sobre a comercialização de lanches em escolas.

O conjunto de proposições foi analisado pela Comissão de Seguridade Social e Família, onde recebeu parecer favorável do relator, Deputado Pepe Vargas, nos termos do substitutivo apresentado.

Nesta Comissão de Educação e Cultura, a quem compete analisar a matéria no seu mérito educacional e cultural, não foram oferecidas emendas ao projeto durante o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A educação de nossas crianças e jovens é tarefa demasiado ampla para uma instância única. Assim é, que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que ela deve ser promovida e incentivada em colaboração entre Estado, família e sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa.

Evidentemente, a escola não pode se furtar à tarefa de colaborar para a formação de hábitos alimentares mais saudáveis, atuando na educação alimentar de seus educandos. Esse tema tem especial relevância na atualidade, em virtude do crescimento das estatísticas de obesidade infantil, fato reconhecido pela Organização Mundial de Saúde.

O Deputado Pepe Vargas, relator da matéria na Comissão de Seguridade Social e Família, foi muito feliz ao resumir a questão:

“O problema da obesidade em crianças é crescente e grave, no mundo e em nosso país. Ela está se equiparando à desnutrição. É imperioso procurar as maneiras mais engenhosas para combatê-lo. A vida e as tecnologias modernas estimulam o sedentarismo, que, aliado ao consumo de alimentos extremamente calóricos e pouco nutritivos, resulta em piores indicadores de saúde(...).”

O Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, implementado em caráter suplementar pelo Ministério da Educação em escolas públicas, tem o objetivo expresso de suprir, no mínimo, 30% das necessidades nutricionais diárias dos alunos, respeitando os hábitos alimentares e a vocação agrícola da comunidade. O PNAE também determina que o cardápio escolar, sob responsabilidade dos sistemas de ensino, deve ser elaborado por nutricionista habilitado, com o acompanhamento do Conselho de Alimentação Escolar.

A despeito dessas orientações, entendemos ser imprescindível inibir a oferta de produtos alimentícios impróprios para crianças e adolescentes, inclusive nas escolas privadas, colaborando para sua educação alimentar e evitando o sobrepeso e a obesidade, dentre outras consequências danosas à saúde.

O Poder Legislativo pode e deve interferir na alimentação que é oferecida aos estudantes da educação básica. É inadmissível que tema de tal relevância seja negligenciado a ponto de prevalecerem os interesses da indústria alimentícia e de publicidade. Ao Poder Público cabe cuidar da saúde de nossas crianças e jovens, no âmbito da instituição escolar, estimulando-os a aprenderem os benefícios da alimentação saudável, ou ainda, os riscos que a alimentação inadequada pode gerar no longo prazo.

Esse é um posicionamento ratificado em legislativos locais, nos Estados de Santa Catarina, Rio de Janeiro e no Distrito Federal, e na II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, segundo o Deputado Pepe Vargas.

Por oportuno, lembro que esta Comissão aprovou, em 2007, o Projeto de Lei nº 127, de 2007, de minha autoria, dispondo justamente sobre a substituição de alimentos não-saudáveis nas escolas de educação infantil e do ensino fundamental, públicas e privadas.

Concluindo, endosso o substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, que sintetizou as várias propostas ora em análise, privilegiando a construção de normas gerais, a serem detalhadas em regulamento. Também me parece adequado vincular a relação de alimentos não saudáveis e as eventuais sanções às autoridades sanitárias, posto que essas terão a estrutura e competência necessárias para fiscalizar o cumprimento da lei.

Isto posto, voto favoravelmente ao Projeto de Lei nº 6.848, de 2002, e seus apensos PLs nº 2.510, de 2003; nº 6.168, de 2005; nº 6.890, de 2006; nº 451, de 2007; nº 763, de 2007, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de julho de 2009.

Deputado LOBBE NETO
Relator